



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 30 de novembro de 1989

ACÓRDÃO Nº.....CSRF/02-0.323

Recurso nº RP/201-0.256

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CREMASCO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA

Processo Fiscal - Cancelamento de débito - Tendo-se originado de errônea classificação fiscal, o débito está cancelado pelo art. 4º do DL 2227/85.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, declarar cancelado o débito tributário, "ex vi" do art. 4º do Decreto-lei nº 2.227/85, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Sala das Sessões (DF), em 30 de novembro de 1989.


URGEL PÉREIRA LOPES

- PRESIDENTE


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

- RELATOR


JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORREA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HAMILTON DE SÃ DANTAS, ITAMAR VIEIRA DA COSTA, HÉLVIO ESCOVEDÓ BARCELLOS, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.830/003.116/85-90

Recurso n.º: RP/201-0.256
Acórdão n.º: CSRF/02-0.323
Recorrente: FAZENDA NACIONAL
Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo: CREMASCO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo Acórdão nº 201-64.884, a E. Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deu provimento a apelo da epígrafada, tornando inexigível a multa prescrita no artigo 364-II do vigente Regulamento do IPI, calculada sobre o imposto lançado de ofício que, porém, fora sendo compensado, na própria reconstituição de escrita, com créditos por insumos adquiridos pelo contribuinte. Diz a ementa do Acórdão:

"IPI - MULTA PROPORCIONAL AO VALOR DO IMPOSTO - Deve ser calculada sobre o "imposto devido", ou seja, sobre a diferença, para maior, entre o débito e o crédito, devendo este ser considerado (RIPI/82, art. 98; CTN, art. 49, c/c art. 142). Recurso provido."

Em seu Recurso Especial, o DD. Procurador-Representante da Fazenda Nacional argumenta que "...não importa até que a pessoa não seja contribuinte de um imposto determinado para que esteja obrigada ao cumprimento de obrigações ditas acessórias, há de se considerar, também, que uma infração meramente formal, como no caso, o não lançamento do imposto, vez que existe o crédito, também há que ser apenada. Não pode o Fisco, considerando esse crédito mencionado, entender, assim, que não houve infração. E se infração, houve, como demonstrado, não há qualquer dúvida de que deve ser apenada nos termos regulamentares." Cita decisão do TFR, que não faz distinção entre multas morató-

segue -

Acórdão nº-CSRF/02-0.323

rias e punitivas para efeito de sujeição à correção monetária.

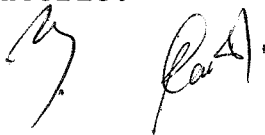
Em oportunas contra-razões, a recorrida, após historiar os fatos do litígio, destaca a circunstância de que o débito surgira de errônea classificação de produtos na TIPI, segundo o entendimento do autuante, e que débitos de tal natureza - se realmente houvesse - estariam cancelados por força do DL-2227/85. Argumenta pela correção da classificação que adotava citando Acórdão nº 201-64.193, relativo a equipamento similar produzido por outra empresa.

Diz inaceitável a exigência de multa proporcional ao imposto se não há imposto devido, vez, que tendo havido compensação com créditos legítimos, haveria afronta ao princípio constitucional de não-cumulatividade. Compensação é forma de pagamento, e se inexistente imposto devido, impossível encontrar valor positivo de multa proporcional ao imposto, pois "cem por cento de zero é zero".

Considera distanciar-se do "mens legis" pretender que o art. 364-II do RIPI/82 deve punir com a penalidade draconiana de 100% do imposto não lançado mesmo que não devido, em razão de uma irregularidade de característica puramente formal, sem qualquer consequência em prejuízo dos cofres públicos. Diz que o dispositivo citado prevê a mesma multa para duas situações (imposto não lançado e imposto lançado mas não recolhido) e cita Acórdão 201-63.756.

Se considerada devida a multa, pede sua dispensa por equidade, vez que não houve prejuízo para a Fazenda Nacional.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/02-0.323

V O T O

Conselheiro ROBERTO BARBOSA DE CASTRO, Relator

Antes de entrar no mérito do recurso, força é discutir a preliminar suscitada pelo sujeito passivo em suas contra-razões.

Trata-se da circunstância de que a exigência nasceu de errônea classificação de mercadoria na Tabela do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), no entendimento do autuante. A partir do entendimento de que a empresa vinha classificando de maneira inadequada o seu produto, foi calculado o débito, sobre o qual foi proposta a multa que ora se discute. O débito relativo à parcela do imposto não consta da exigência em virtude de sua compensação com os créditos oriundos de aquisição de matérias primas, ainda na reconstituição de escrita efetuada pela fiscalização.

Concordo com o sujeito passivo. Não vejo como elidir a origem do litígio senão como decorrente de errônea classificação fiscal, cogitando-se, ipso facto, da aplicação do disposto no artigo 4º do Decreto-lei nº 2227, de 1985, que determinou o cancelamento dos débitos assim surgidos.

A preliminar vem sendo levantada desde a impugnação, tendo sido rejeitada ao fundamento de que, por força do disposto na Instrução Normativa nº 40, de 13.05.89 não se aplica o cancelamento do débito desde que haja Parecer Normativo classificando o produto.

Sucede que, não me restou clara a existência de tal orientação normativa aplicável diretamente ao caso concreto, visto que, de modo genérico, o Parecer Normativo manda classificar em 84.29 as máquinas, aparelhos e instrumentos para tratamento de cereais e legumes secos.



segue -

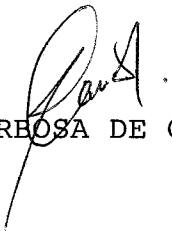
Acórdão nº-CSRF/02-0.323

Sem embargo, tal posição, na Tabela, é destinada a abranger as "máquinas, aparelhos e instrumentos para a indústria de moagem e para o tratamento dos cereais e legumes secos, com exclusão das máquinas, aparelhos e instrumentos do tipo rural" (grifei).

Os prospectos e elementos técnicos relativos ao produto sob crivo, juntados aos autos levam à convicção de tratar-se de aparelho de pequeno porte, para uso preponderantemente rural. Ainda que não tenham sido acostados laudos técnicos específicos, faz-se menção de decisório do Segundo Conselho sobre equipamento similar (Ac. 201-64.193) que, à vista de laudos de diversas origens, inclusive do Ministério da Agricultura, concluiu pela não classificação em 84.29, como quer o Parecer Normativo.

São razões que me levam a aceitar a preliminar e considerar cancelado o débito.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1989. *M*


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - RELATOR